



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.726252/2018-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1202-001.276 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2024
Recorrente CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2016

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. PROVA DO INÍCIO DAS ATIVIDADES. A existência da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito. Para fins tributários é imprescindível que as operações estejam contabilizadas de forma a identificar que se referem a essa sociedade não personificada.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (artigo 170 do Código Tributário Nacional).

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa só se manifestam com o processo administrativo que se inicia com a manifestação de inconformidade. Não existe cerceamento do direito de defesa durante os trabalhos de fiscalização ou pela ausência de intimação, procedimento inquisitório que não admite contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Maurício Novaes Ferreira, André Luís Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Corrêa e Marcelo José Luz de Macedo.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1202-001.276 - 1ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.726252/2018-04

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, em face da decisão da 12ª turma de julgamento da DRJ07, consubstanciada no Despacho Decisório que indeferiu o PER n.º 01633.81172.200917.1.2.02-9005, cuja recorrente pleiteava a restituição do crédito referente ao Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (“IRPJ”), apurado no ano-calendário de 2016, no montante de R\$ 4.371.896,45.

Destaca-se do fundamento desta decisão, que há uma diferença entre o valor das receitas de prestação de serviços indicadas em sua Escrituração Contábil Fiscal (“ECF”), totalizando R\$ 140.994.010,92, e as quantias atribuídas a esses serviços pelos seus tomadores, cujo somatório alcançou a importância de R\$ 237.105.789,42, com fulcro nas Declarações de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (“DIRF”).

A recorrente dispõe que parte das receitas são decorrentes de doze sociedades em Conta de Participação (SCP), atuando-a como ostensiva, alegando que a RFB apenas reconheceu a receita em duas dessas, o que totalizou R\$ 51.185.276,72.

Isto implicou, conseqüentemente, que a base de cálculo do IRPJ, que a princípio era de (-) R\$ 28.446.488,39, tornasse positiva, incorrendo não em uma restituição, mas em um débito a ser pago.

Ademais, a recorrente se baseia no próprio recolhimento do tributo, utilizando-se do código de receita típico da SCP, para justificar a existência de todas estas, desconsiderando a existência de qualquer Instrumento Particular de Constituição de Sociedade de Conta de Participação.

Foi juntado apenas a comprovação dos recolhimentos, na tentativa de demonstrar a existência dos débitos da SCP.

Suscita ainda, que o tributo relativo às SCPs, desconsideradas pelo acórdão de primeira instância, foi efetivamente declarado pela sócia ostensiva em DCTF, com recolhimentos em DARFs.

Segundo a Recorrente, há o reconhecimento da receita pelo regime de competência em sua ECF, realizando ajustes no Lalur com a finalidade de tributar tão somente as receitas efetivamente recebidas (regime de caixa), sendo os valores relativos aos tributos diferidos lançados na “Parte B” do Lalur.

Ao final, a recorrente solicita a nulidade do Despacho Decisório, sob alegação de ausência de motivação e de fundamento legal, e, acrescenta ao seu pleito, o cancelamento do débito constituído e o reconhecimento do Saldo Negativo de IRPJ em sua totalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação e dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em 28/09/2022, apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia 28/10/2022, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestivo o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Preliminar

Quanto a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, sob alegação de ausência de motivação, de não ter havido intimação e de ter sido desenvolvido sem qualquer embasamento legal e sem fiscalização, é importante elucidar que na fase inicial, bem como na preparatória, vigora o Princípio Inquisitorial, não admitindo, assim, o contraditório.

Ademais, no caso em tela, inexistente qualquer preterição ao direito de defesa, pois, ainda que não houvesse qualquer intimação, todas as matérias, fática e legal, foram extensamente descritas na autuação e tão bem compreendidas, que a recorrente logrou produzir em sua peça recursal, uma extensiva gama de argumentos que julgou oportunos para embasar a sua defesa.

Desta forma, falece razão a recorrente.

Mérito

Quanto ao aspecto meritório, cumpre relembrar, que a SCP (Sociedade em Conta de Participação), apresenta uma peculiaridade em relação à sociedade em comum, no que diz respeito à sua configuração societária, traduzida na existência de sócios ocultos, paralelo à atividade do sócio ostensivo, que, efetivamente assume a gestão da sociedade e adquire direitos e obrigações em seu próprio nome, realizando assim o objeto social.

Embora a SCP não possua personalidade jurídica (art. 993 do Código Civil) é equiparada à pessoa jurídica pela legislação do Imposto sobre a Renda, conforme dispõe o Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018:

"Art. 160. As sociedades em conta de participação são equiparadas às pessoas jurídicas."

Ademais, a Instrução Normativa SRF n.º 179/1987, que dispõe sobre as normas de tributação da SCP, esclarece:

"3.2 - Os resultados e o lucro real correspondentes à SCP deverão ser apurados e demonstrados destacadamente dos resultados e do lucro real do sócio ostensivo, ainda que a escrituração seja feita nos mesmos livros. (...)

5. O lucro real da SCP será informado e tributado na mesma declaração de rendimentos do sócio ostensivo.

5.1. Não será incluído na declaração de rendimentos o prejuízo fiscal apurado pela SCP, o qual poderá ser compensado com os lucros da mesma nos 4 (quatro) períodos-base subsequentes.

5.2. Não será permitida a compensação de prejuízos e lucros entre duas ou mais SCP, nem entre estas e o sócio ostensivo "

Pelas transcrições acima, observa-se que, ainda que a SCP não tenha personalidade jurídica, para fins da legislação tributária, é equiparada à pessoa jurídica, sendo

uma entidade distinta da do sócio ostensivo, de modo que os respectivos resultados devem ser apurados e escriturados de maneira segregada.

Feitos esses esclarecimentos, cumpre ressaltar, que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto crédito, verificando-se com exatidão as informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a identificar qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Consoante o enunciado normativo do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. E de acordo com o artigo 967 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018), que reproduz o artigo 923 do antigo RIR/1999, a escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

Nesse sentido, tal qual o pagamento de tributos e contribuições que necessita para convalidar o recolhimento efetuado de uma série de atos do sujeito passivo, a escrituração contábil deve estar baseada em documentos hábeis e idôneos, e, a partir desta documentação, determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, entendendo, no caso da restituição, requisito indispensável para se materializar o indébito.

Neste caso, verifica-se que o acórdão recorrido tratou expressamente da necessidade de apresentação pela Recorrente da escrituração contábil das SCP's, juntamente com a demonstração do crédito pleiteado.

Para fins tributários, portanto, no caso das SCP, a escrituração dessas sociedades devem observar a seguinte disposição do RIR/2018:

Art. 269. A escrituração das operações de sociedade em conta de participação deverá ser efetuada em livros próprios.

Assim, de todas as SCP's mencionadas, apenas duas, a CCM – Construtora Centro Minas Ltda – SCP Consórcio CREMA BR-158, CNPJ 28.101.259/0001-48 e a CCM – Construtora Centro Minas Ltda – SCP AGETRANS, CNPJ 28.161.322/0001-31 transmitiram às ECF's.

Em resumo, a forma de a Recorrente apresentar seu pedido de restituição e saldo negativo transferiu ao Fisco o trabalho de efetuar diversos cálculos e apurações, quando o correto seria apresentar os pedidos de compensação/restituição na forma solicitada pela Receita Federal, cumprindo as devidas formalidades, de modo a demonstrar, com documentação comprobatória, a existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional, conforme dispõe o art. 246, da Instrução Normativa RFB nº1700, de 14 de março de 2017:

Art. 246. Observadas as hipóteses de obrigatoriedade do regime de tributação com base no lucro real, as SCP podem optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido e resultado presumido.

§ 1º—A opção da SCP pelo regime de tributação com base no lucro presumido e resultado presumido não implica a simultânea opção do sócio ostensivo, nem a opção efetuada por este implica a opção daquela.

§ 2º—O recolhimento do IRPJ e da CSLL devidos pela SCP será efetuado mediante a utilização de Darf específico, em nome do sócio ostensivo. (grifo nosso)

§ 3º—O disposto neste artigo não prejudica a observância das demais normas relativas ao regime de tributação com base no lucro presumido e no resultado presumido previstas na legislação, inclusive quanto à adoção do regime de caixa.

Conclusão

Em sendo assim, conheço do Recurso Voluntário para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa